



RESOLUÇÃO Nº 064/2010

Dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade, amparado pelas Leis Federais nº 11.114, de 16 de maio de 2005, e nº 11.274 de 06 de fevereiro de 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XIV do art. 25, do Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 09 de novembro de 2010, mais o Parecer nº 225/CEE/SC, e Resolução CNE/CEB nº 06/2010.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA DURAÇÃO E INGRESSO

~~Art. 1º O ensino fundamental terá duração de 9 (nove) anos, com matrícula obrigatória a toda criança a partir dos 6 (seis) anos de idade.~~

~~§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ingressar no ensino fundamental.~~

~~§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no parágrafo anterior deverão ser matriculadas na Pré-Escola. (Revogado pela Resolução CEE/SC nº 227/2012)~~

~~Art. 1º O Ensino Fundamental terá duração de 9 (nove) anos, com matrícula obrigatória a toda criança a partir dos 6 (seis) anos de idade.~~

~~§ 1º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até 31 de março do ano em curso, como limite para a obrigatoriedade da matrícula, não eliminando a possibilidade da matrícula de quem completar 6 anos após esta data, em caráter excepcional.~~

~~§ 2º A excepcionalidade do usufruto do direito à matrícula, no Ensino Fundamental, de crianças que completarem 6 anos após 31 de março é possível, desde que, avaliada a conveniência pedagógica, resulte da decisão conjunta dos pais e da escola, devidamente formalizada em Ata assinada pelas partes. (Redação dada pela Resolução CEE/SC 227/2012. (Revogado pela Resolução CEE/SC nº 055/2018)~~

Art. 1º- O Ensino Fundamental terá duração de 9 (nove) anos e a Pré-Escola de 2 (dois) anos, com matrícula obrigatória a toda criança, respectivamente, a partir dos 6 (seis) anos e 4 (quatro) anos de idade.

Parágrafo Único. Para ingresso no 1º Ano do Ensino Fundamental e da Pré-Escola, a criança deverá ter, respectivamente, 6 (seis) e 4 (quatro) anos de idade completos até 31 de março. (Redação dada pela Resolução CEE/SC 055/2018)

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º- O ensino fundamental de 9 (nove) anos deverá ser desenvolvido com foco no processo de aprendizagem, respeitando a faixa etária das crianças, sua unicidade e sua lógica, especialmente no 1º ano.

Art. 3º- O Projeto Político Pedagógico da escola com o ensino fundamental de 9 (nove) anos deve definir a organização curricular a partir do 1º ano, atendendo às Diretrizes Curriculares Nacionais.

CAPÍTULO III DO DIREITO

Art. 4º- O direito ao ensino fundamental não se refere apenas ao acesso à matrícula, mas à permanência e ao ensino de qualidade, com a criação de condições para a aprendizagem nessa faixa etária, com espaço, tempo e recursos didáticos e pedagógicos adequados, com políticas educacionais que garantam uma educação de qualidade para o desenvolvimento social.

Art. 5º- Com a matrícula aos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental, a educação infantil continuará atendendo as crianças que completarão 6 (seis) anos de idade após a data de 31 de março, preservando-se a oferta e qualidade.

Art. 6º- As redes públicas que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental devem adequar os espaços físicos e redefinir a Proposta Pedagógica, não podendo extinguir a oferta da educação infantil, tendo em vista o disposto na Constituição Estadual, artigo 163, inciso I.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DAS MANTENEDORAS

Art. 7º- As Mantenedoras de estabelecimentos de ensino públicos e/ou privados que ofertam a educação infantil e o ensino fundamental, ao implantar o ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração, devem:

I. Garantir a oferta da educação infantil em creches e pré-escolas com qualidade, de acordo com a faixa etária, preservando sua identidade pedagógica;

II. Organizar, em creches e pré-escolas, a educação infantil e em escolas, os anos iniciais e finais do ensino fundamental, adequando-os à faixa etária e à nomenclatura definida na Resolução CNE/CEB nº 03/2005;

III. Disponibilizar espaços físicos, mobiliários adequados, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos específicos, compatíveis com a faixa etária da criança com 6 (seis) anos de idade.

IV. Propiciar ambiente pedagógico necessário ao processo de alfabetização a partir do 1º ano do ensino fundamental;

V. Desenvolver o processo de aprendizagem de forma lúdica, com atividades múltiplas, respeitando a idade, a unicidade e a lógica da criança em seus aspectos físico, psicológico e intelectual;

VI. Acompanhar a criança em seu processo de desenvolvimento de forma contínua e sistemática, com avaliação diagnóstica do processo ensino-aprendizagem;

VII. Atender às necessidades de recursos humanos, em termos de formação continuada e de capacitação dos docentes e de funcionários, de acordo com o novo paradigma;

VIII. Exigir que o docente tenha como formação mínima a graduação em Pedagogia ou Normal Superior e como última alternativa o Curso Normal de nível médio, para os anos iniciais e curso de licenciatura específica de graduação, para os anos finais;

IX. Proceder à avaliação sistemática da qualidade da oferta do ensino fundamental de 9 (nove) anos.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO

Art 8º- O ensino fundamental de 9 (nove) anos é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais, conforme tabela a seguir.

Etapas de Ensino	Fases de Ensino	Faixa etária prevista
Educação Infantil	Creche Pré-escola	até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade
Ensino Fundamental	Anos iniciais Anos finais	de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade

~~**Parágrafo único.** As crianças que não tiverem 6 (seis) anos de idade até a data definida no parágrafo 1º do Art. 1º deverão ter a garantia da matrícula na Pré-Escola. (Revogado pela Resolução CEE/SC nº 055/2018)~~

Parágrafo único. As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade, após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil. (Redação dada pela Resolução CEE/SC 055/2018)

Art. 9º- O ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração será efetivado de forma progressiva, devendo o estabelecimento de ensino desenvolver a Proposta Pedagógica do ensino fundamental de oito anos e a do ensino fundamental de 9 (nove) anos, de forma concomitante, e administrar a convivência simultânea dessas duas ofertas, até a conclusão do regime de 8 (oito) anos.

CAPÍTULO VI DO CREDENCIAMENTO

Art. 10- Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para a oferta da educação infantil na faixa etária de zero a 6 (seis) anos de idade serão considerados credenciados e autorizados para a faixa etária de zero a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 11- Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para a oferta das séries iniciais ou séries iniciais e finais do ensino fundamental de 8 (oito) anos de duração serão considerados credenciados e autorizados também para a oferta dos anos iniciais ou anos iniciais e finais do ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração.

Art. 12- A partir da aprovação desta Resolução, a solicitação de credenciamento de novo estabelecimento de ensino e de autorização para o funcionamento de curso do ensino fundamental deverá ser para o ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS

Art. 13- A transferência dos alunos entre estabelecimento de ensino se dará na série/ano que está cursando, ou que está apto a cursar, independente da idade e de plano curricular, seja de ensino fundamental de 8 (oito) anos ou de 9 (nove) anos, podendo a escola valer-se das disposições expressas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 9394/96.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14- As mantenedoras das unidades escolares das redes pública e privada deverão elaborar plano para a implantação e a implementação do ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração, atendendo às orientações da legislação pertinente e desta Resolução, com o objetivo de assegurar a qualidade do ensino ofertado.

Art. 15- As unidades escolares deverão adequar a documentação escolar para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos (histórico, declaração, instrumentos de registro de avaliação etc).

Art. 16- As escolas de Ensino Fundamental que matricularam crianças que completaram 6 (seis) anos de idade após a data em que se iniciou o ano letivo devem, em caráter excepcional, dar prosseguimento ao percurso educacional dessas crianças, adotando medidas especiais de acompanhamento e avaliação do seu desenvolvimento global.

Art. 17- As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental.

Art. 18- Os estabelecimentos de ensino poderão, em caráter excepcional, no ano de 2011, dar prosseguimento para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, às crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês de seu aniversário de 6 (seis) anos, que no seu percurso educacional estiveram matriculadas e frequentaram, até o final de 2010, por 2 (dois) anos ou mais a Pré-Escola.

Parágrafo único. As mantenedoras e os estabelecimentos de ensino deverão garantir medidas especiais de acompanhamento e avaliação do desenvolvimento global da criança para decisão sobre a pertinência do acesso ao início do 1º ano do Ensino Fundamental.

Art. 19- O estabelecimento de ensino que implantou o ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração até 2010, prazo final para sua implantação, deverá garantir o regime de 8 (oito) anos para os alunos que ingressaram nos anos anteriores a sua implantação.

Art. 20- A Secretaria Estadual de Educação, em regime de colaboração com as Secretarias Municipais de Educação, estabelecerá mecanismos de transição do ensino de 8 (oito) para 9 (nove) anos, sem causar prejuízos para a sequência de aprendizagem dos alunos que frequentaram a rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Esta transição deve ocorrer conforme os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, nos artigos 205 e 211 do Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto.

Art. 20 – A. As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução. [\(Redação dada pela Resolução CEE/SC 055/2018\)](#)

§ 1º Excepcionalmente, as crianças que, até a data de 08/10/2018, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção. [\(Redação dada pela Resolução CEE/SC 055/2018\)](#)

§ 2º O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância. [\(Redação dada pela Resolução CEE/SC 055/2018\)](#)

Art. 21- Revoga-se a RESOLUÇÃO Nº 110 de 12/12/2006 CEE/SC e os PARECERES Nº 239 de 18/10/2005 CEE/SC, o Nº 433 de 12/12/2006 CEE/SC e Nº 362 de 12/12/2006 CEE/SC.

Florianópolis, 09 de novembro de 2010.

DARCÝ LASKE
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina